

PROCESSO Nº: 2024003455

AUTOR: DEPUTADO JULIO PINA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DO POVOADO DE TUPIRAÇABA COMO BENS DE PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICOS FORMADORES DA SOCIEDADE BRASILEIRA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustríssimo Deputado Júlio Pina, que dispõe sobre o tombamento do povoado de Tupiraçaba como bens de patrimônio cultural, históricos formadores da sociedade brasileira.

Segundo a justificativa “*o presente projeto de lei com o objetivo de tornar o povoado de traíras como conjunto histórico e cultural, hoje conhecido por tupiraçaba, localizado próximo ao município de Niquelândia, no estado de Goiás em razão do conjunto de bens que participaram no constructo de nossa história, povo e cultura, na busca pela preservação histórica de nosso país.*”

Aprovado preliminarmente, os autos vieram à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto de lei tem como objetivo de tornar o povoado de traíras como conjunto histórico e cultural, hoje conhecido por tupiraçaba, localizado próximo ao município de Niquelândia, no estado de Goiás em razão do conjunto de bens que participaram no constructo de nossa história, povo e cultura, na busca pela preservação histórica de nosso país.

Inicialmente, analisando a proposição em pauta, verifica-se que o projeto se revela conveniente e oportuno para a sociedade, considerando que o **tombamento dos bens** são direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. À guisa de exemplo, cite-se alguns dos dispositivos mais importantes da Carta Magna, *in verbis*:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Art. 23, III, CF. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Niquelândia, um dos municípios mais antigos de Goiás, teve sua origem após a chegada dos bandeirantes portugueses e a descoberta de ouro na região. Fundado em 1735 por Manoel Rodrigues Tomar e Antônio de Souza Bastos, inicialmente chamado de São José do Tocantins, o povoado foi elevado a distrito de traíras em 1755 e à categoria de vila em 1833. Em 1938, o minerador alemão Freidmund Brockers descobriu a segunda maior jazida de níquel do mundo na região, impulsionando o crescimento rápido da cidade, então chamada São José do Tocantins. Em 1943, a cidade foi renomeada Niquelândia em homenagem ao minério que trouxe prosperidade. Atualmente, possui uma das maiores reservas de níquel do mundo e sua primeira rua foi chamada de Rua Direita.

Ademais, ressalta-se que a proposição coaduna com o ordenamento jurídico vigente, em conformidade com leis estaduais, nacionais que tem por objetivo a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do povo, com o decreto-lei 25/37:

Decreto-Lei 25/37

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.



Trata-se de uma intervenção restritiva do Estado na propriedade que tem por objetivo a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do povo.

Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.



JAMIL CALIFE
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003700370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JAMIL SEBBA CALIFE** em 16/04/2024 15:45

Checksum: **CA3C94D67AF06B3AF821DF7C4591D43E275C9E37FFE98F58E337037222CB8A44**

